



Prefeitura Municipal de Botucatu

Secretaria Municipal de Segurança

Rua Victor Atili nº 145 - Vila dos Lavradores - Botucatu-SP - CEP 13609-090
Fone: (14) 3882.6342 Fax: (14) 3882.0932 CNPJ 46.634.101 / 0001-15
www.botucatu.sp.gov.br e-mail: seguranca@botucatu.sp.gov.br

Guarda Civil Municipal



Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Autor Paulo Renato - PSC
Câmara Municipal de Botucatu

Assunto: Requerimento 423, de 13/05/2019

Com os meus sinceros cumprimentos, comunicamos que a Guarda Civil Municipal sempre esteve atenta às questões relacionadas com as pessoas que executam malabarismos e que exercem outras atividades nos semáforos da cidade.

Vale constar que recentemente após denúncia recebida no celular deste subscritor uma viatura da GCM deslocou-se imediatamente até a rua Major Matheus, 01, Vila dos Lavradores, Botucatu, SP e abordou duas pessoas na posse de substância entorpecente, conduzindo-as à Delegacia de Polícia, conforme se observa no boletim de ocorrência em anexo.

Isso demonstra que a GCM atua ativamente para fiscalizar, orientar e, dependendo da necessidade, realizar a abordagem de pessoas suspeitas nas proximidades dos semáforos da cidade, a fim de contribuir para a segurança do trânsito e das pessoas.

É de conhecimento também deste signatário que a Secretaria Municipal de Assistência Social realiza atividades de acompanhamento das pessoas que exercem atividades nas proximidades dos semáforos de Botucatu, principalmente daquelas em situação de vulnerabilidade, ou seja, são adotadas todas as medidas administrativas para auxiliar as pessoas, conforme será relatado pela Secretária Municipal SILVIA APARECIDA FUMES CARVALHO.

No entanto, posso também afirmar que o Poder Executivo atua para evitar qualquer tipo de trabalho infantil e mendicância e, recentemente, foi lançado a campanha "Não dê esmola - Dê algo que vale mais que o dinheiro: Esperança", que teve como objetivo incentivar a população a não dar dinheiro às pessoas em situação de vulnerabilidade social e assim diminuir a incidência de moradores de rua no município.

Já em relação a notícia de crianças pedindo dinheiro em semáforos, comunico a Vossa Excelência que a GCM não recebeu qualquer tipo de denúncia nesse sentido, de tal modo que é relevante neste ato ser comunicado o local exato e as características físicas de tais crianças para que sejam adotadas as providências.

A respeito do trabalho infantil, desde já este subscritor fica à disposição de todos os vereadores para que, assim que tiverem conhecimento dessa situação, ser comunicado imediatamente para que adote as providências com os guardas municipais plantonistas.

Importante mencionar, ainda, que não há denúncias recebidas por este subscritor de atividades que prejudiquem a ordem, a organização urbana ou que constituam perigo ou obstáculo ao trânsito. Nesse sentido, quanto aos jovens que executam malabarismos, como também é de conhecimento de todos os vereadores, trata-se de expressão de atividade artística, cuja apresentação é livre e independe de qualquer tipo de licença prévia.



Prefeitura Municipal de Botucatu

Secretaria Municipal de Segurança

Rua Victor Atli nº 145 - Vila dos Lavadores - Botucatu-SP - CEP 18609-090
Fone: (14) 3882.6342 Fax: (14) 3882.0932 CNPJ 46.634.101 / 0001-15
www.botucatu.sp.gov.br e-mail: seguranca@botucatu.sp.gov.br

Guarda Civil Municipal



A respeito, a expressão cultural nesses casos só tem razão de existir em meio ao cotidiano da população, que, no trânsito, ao aguardar o sinal semáforo abrir, curte ou não a apresentação.

Cabe também afirmar que todas as denúncias são prontamente averiguadas e, em caso de necessidade, as pessoas suspeitas são abordadas e, se necessário, conduzidas à Delegacia de Polícia.

Necessário destacar, como já é conhecimento de Vossa Excelência, que a GCM realiza patrulhamentos preventivos e todas as atividades são exercidas em total respeito aos preceitos constitucionais, principalmente no que tange ao respeito à dignidade da pessoa humana.

Portanto, fica Vossa Excelência e os demais vereadores que assinaram em conjunto informados que a GCM realiza todas as atividades de patrulhamento, acompanhamento, abordagem, orientação das pessoas que exercem atividades nos semáforos de Botucatu e, quando necessário, o encaminhamento dos suspeitos às Delegacias de Polícia.

Por derradeiro, submeto também a apreciação de todos os vereadores a recente decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2242904-90.2018.8.26.0000, a fim de demonstrar que o assunto é sensível e de que o Poder Público, dentro dos limites legais, exerce trabalho voltado a auxiliar as pessoas em situação de vulnerabilidade e de manter a ordem pública, a segurança das pessoas e no trânsito.

Botucatu, 16 de Maio de 2019.

Marcelo Emilio de Oliveira
Secretário Municipal de Segurança



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA
GUARDA CIVIL MUNICIPAL

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

DATA

Nº TALÃO

Nº BO GCM

Nº Fol

03/05/1994

28

01



DADOS DA OCORRÊNCIA

NATUREZA DA OCORRÊNCIA

COD. OCOR.

PREFEITO DA VIATURA

DATA DO FATO

MUNICÍPIO

SETOR/POSTO

HORA DO FATO

HORA LOCAL

HORA FINAL

(LOGRADOURO (AV, RUA, NÚMERO, ETC...))

COMPLEMENTO (AP, BI, ETC...)

BAIRRO

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

Condição: Vítima (V) Indiciado (I) Síndico (S) Testemunha (T) Condutor (C) Proprietário (PR) Passageiro (PA) Pedestre (PE) Parte não definida (PN)

Nº

Condição

Nome

RG

DC

UF

Pai

Mãe

Nacionalidade

Naturalidade

UF

Sexo

Data Nascimento

Cor

Estado Civil

Outro Documento

Número

Endereço (AV, RUA, NÚMERO, ETC...)

Complemento

Bairro

Município

Telefone

Telefone

Endereço do local de trabalho

RG

DC

UF

Nº

Condição

Nome

Mãe

Nacionalidade

Naturalidade

UF

Sexo

Data Nascimento

Cor

Estado Civil

Outro Documento

Número

Endereço (AV, RUA, NÚMERO, ETC...)

Complemento

Bairro

Município

Telefone

Telefone

Endereço do local de trabalho

RG

DC

UF

Nº

Condição

Nome

Mãe

Nacionalidade

Naturalidade

UF

Sexo

Data Nascimento

Cor

Estado Civil

Outro Documento

Número

Endereço (AV, RUA, NÚMERO, ETC...)

Complemento

Bairro

Município

Telefone

Telefone

Endereço do local de trabalho

RG

DC

UF

Nº

Condição

Nome

Mãe

Nacionalidade

Naturalidade

UF

Sexo

Data Nascimento

Cor

Estado Civil

Outro Documento

Número

Endereço (AV, RUA, NÚMERO, ETC...)

Complemento

Bairro

Município

Telefone

Telefone

Endereço do local de trabalho

RG

DC

UF

Nº

Condição

Nome

Mãe

Nacionalidade

Naturalidade

UF

Sexo

Data Nascimento

Cor

Estado Civil

Outro Documento

Número

Endereço (AV, RUA, NÚMERO, ETC...)

Complemento

Bairro

Município

Telefone

Telefone

Endereço do local de trabalho

PREENCHER EM LETRA DE FORMA

CROQUI

COP1

COPY

						ATESTAMOS QUE OS PRESENTES DADOS SAO A EXPRESSAO DA VERDADE.									
Termo de Responsabilidade, acordo, etc.				Nº Qual	Assinatura	Nº Qual	Assinatura								
Nº Qual		Assinatura		Nº Qual		Assinatura									
ENCARREGADO				MOTORISTA				INSPECTOR CHEFE				S.E. - Setor de Inteligencia Estatística			
Nome		Nome		Nome		Nome		Comandante Geral				Guarda Civil Municipal			
Graduação		RE		RE		Serop Operação		Data				Data			
GRUPO 1		GRUPO 1		GRUPO 1		GRUPO 1		GRUPO 1				GRUPO 1			
PREENCHER EM LETRA DE FORMA															

PREENCHER EM LETRA DE FORMA



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: DISE- DEL.SEC.BOTUCATU
RDO Nº: 900005/2019

AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO

Aos 3 dias do mês de maio de dois mil e dezenove, nesta cidade de BOTUCATU, Estado de São Paulo, na sede da(o) DISE- DEL.SEC.BOTUCATU, onde presente se achava o(a) Exmo(a) Sr(a) Doutor(a) PAULO FÁBIO BUCHIGNANI, Delegado(a) de Polícia respectivo(a), comigo Escrivão(ã) de seu cargo ao final nomeado(a) e assinado(a), na presença das TESTEMUNHAS ao final assinadas: JOHNNY GLEDSON MAIA SILVA, RG 49401065 - SP, CPF 38251002869, filho de GERALDO FELIX DA SILVA SOBRINHO e de MARIA CECILIA DANTAS MAIA, natural de NATAL -RN, nacionalidade BRASILEIRA, sexo Masculino, pele Branca, nascido(a) em 25/01/1991, com 28 anos de idade, estado civil Casado, profissão GUARDA MUNICIPAL, grau de instrução 2 Grau completo, residente a RUA VICTOR ATTI, nº. 145, no bairro VL DOS LAVRADORES, na cidade BOTUCATU - SP, Compareceu o(a) EXIBIDOR(A): THIAGO FRANCISCO LOURENCO, RG 44489592 - SP, CPF 37000433841, filho de ISAIAS LOURENCO e de ROSANA APARECIDA FOGACA LOURENCO, natural de BOTUCATU -SP, nacionalidade BRASILEIRA, sexo Masculino, pele Branca, nascido(a) em 27/01/1989, com 30 anos de idade, estado civil Solteiro, profissão GUARDA MUNICIPAL, grau de instrução Superior completo, residente a RUA VICTOR ATTI, nº. 145, no bairro VL DOS LAVRADORES, na cidade BOTUCATU - SP que exibiu à Autoridade o(s) objeto(s) abaixo especificado(s) encontrado(s), no dia 3 de maio de 2019, às 14:37 horas na DISE Botucatu, relacionado(s) com o delito de L 11343/06 - Entorpecentes / Drogas para consumo pessoal sem autorização ou em desacordo (Art.28, caput)(Consumado) sendo determinada pela Autoridade sua apreensão:

Entorpecentes Apreendidos:

Tipo de tóxico..... Maconha Unidade..... Grama Qtde. encontrada... 0.3 Acondicionamento... CIGARRO - Qtde.: 1 Invólucro..... OUTROS
Observações..... 1 CIGARRO PARCIALMENTE CONSUMIDO DE MACONHA CERCA DE 0.3G - LACRE 0013605

Nada mais havendo a tratar, determinou a Autoridade o encerramento do presente auto que, após lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado, inclusive por mim Escrivão(ã) de Polícia que parcialmente o digitei.

PAULO FÁBIO BUCHIGNANI
Delegado(a) de Polícia

Testemunha

Exibidor(ã)

ALEXANDRE BAZZO DA CUNHA
Escrivão(ã) de Polícia

CÓPIA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2019.0000360506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2242904-90.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, ADEMIR BENEDITO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI E JOÃO CARLOS SALETTI.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

FRANCISCO CASCONI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2242904-90.2018.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

RÉUS: PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ
DOS CAMPOS

VOTO Nº 34.270

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 9.541, DE 09 DE JUNHO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, QUE 'AUTORIZA AS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS, CULTURAIS E AFINS, NOS PRÓPRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, POR INTERMÉDIO DA FUNDAÇÃO CULTURAL CASSIANO RICARDO E PROÍBE AS ATIVIDADES QUE CONSTITUAM PERIGO OU OBSTÁCULO AO TRÂNSITO E PREJUDIQUEM A ORDEM E A ORGANIZAÇÃO URBANA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS' DISPOSITIVOS QUE DESBORDAM DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL, ALCANÇANDO MATÉRIA PRIVATIVAMENTE RESERVADA À UNIÃO (TRÂNSITO) ARTIGOS 22, INCISO XI, E 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS ADEMAIS, DISPOSITIVOS DA NORMA ORA IMPUGNADA QUE TRATA SOBRE CONDUÇÃO COERCITIVA À AUTORIDADE POLICIAL, QUESTÃO QUE VERSA SOBRE PROCESSO PENAL, TAMBÉM DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE.

Ação de Inconstitucionalidade voltada contra Lei nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

9.541, de 06 de junho de 2017, do Município de São José dos Campos, que *"autoriza as apresentações artísticas, culturais e afins, nos próprios públicos do Município, por intermédio da Fundação Cultural Cassiano Ricardo e proíbe as atividades que constituam perigo ou obstáculo ao trânsito e prejudiquem a ordem e a organização urbana em São José dos Campos"*.

Delineada **causa petendi** repousa preponderantemente na sustentada ofensa ao princípio federativo, diante de apontada competência privativa da União para legislar sobre trânsito, direito penal e processual penal, maculando, essencialmente, o artigo 144 da Carta Paulista e artigo 22, incisos I e XI, da Constituição da República, além de afronta ao princípio da legalidade pela cominação de multa sem previsão legal de critérios e valores (parágrafo único do artigo 4º), bem como ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade pela possibilidade de condução coercitiva (artigo 5º), tudo a malferir artigos 111 da Constituição Estadual e 5º, incisos II e LIV, da Magna Carta.

A liminar foi deferida a fls. 152/153.

Citado, o Procurador-Geral do Estado manifestou-se a fls. 164/165, apontando desinteresse na defesa da norma contrastada, por tratar de matéria exclusivamente local.

Informações prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de São José dos Campos/SP a fls. 169/177, declinando inicialmente o processo legislativo da norma atacada. No mais, pontuou que é de competência normativa municipal regular a questão, pois diz respeito a matéria de interesse local.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O Prefeito Municipal de São José dos Campos/SP se manifestou a fls. 181/192. Aduziu, em síntese, que a norma impugnada é constitucional, pois versa precipuamente sobre matéria de interesse local.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer encartado a fls. 195/208, opinou pela procedência do pleito inaugural, destacando a usurpação da competência legislativa privativa da União, além de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É o Relatório.

A presente ação tem como objeto a sindicância constitucional da Lei nº 9.541, de 09 de junho de 2017, do Município de São José dos Campos/SP, que *"autoriza as apresentações artísticas, culturais e afins, nos próprios públicos do município, por intermédio da fundação cultural Cassiano Ricardo e proíbe as atividades que constituam perigo ou obstáculo ao trânsito e prejudiquem a ordem e a organização urbana em São José dos Campos"* (fls. 54/56), e ostenta a seguinte redação:

Art. 1º *Ficam permitidas as apresentações artísticas, culturais e afins, no Município, sendo proibidas as atividades que constituam perigo ou obstáculo ao trânsito e prejudiquem a ordem e a organização urbana em São José dos Campos, nos termos desta Lei.*

Art. 2º *Para os fins desta lei, a proibição contida no artigo 1º se refere as atividades realizadas na via pública, como por exemplo, nas pistas de rolamento, nos semáforos e nas faixas de pedestres, nas áreas destinadas ao estacionamento público e*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

afins, e que envolvam:

I - apresentações artísticas, culturais e afins, com ou sem utilização de equipamentos;

II - comercialização de qualquer mercadoria ou produto;

III - realização de qualquer prestação de serviços;

IV - realização de outra atividade que venha a prejudicar a segurança no trânsito, em especial a panfletagem e pedidos de auxílio financeiro de qualquer natureza.

Art. 3º Considera-se, nos termos desta Lei:

I - apresentações artísticas, culturais e afins: qualquer forma de expressão, podendo ser feita por meio da música, pintura, escultura, literatura, atividade circense e outras similares;

II - equipamento: material utilizado para a realização de apresentações artísticas, tais como cartas, claves de fogo, claves simples, bastões, faças, bolas, pratos, monociclos e outros similares;

III - mercadoria: objeto decorrente de um processo industrial de fabricação e colocado à venda, tais como bebidas, alimentos, utensílios para veículos e celulares, e outros similares;

IV - produto: objeto advindo de produção própria, tais como artesanato, pães caseiros, doces, salgados e similares;

V - prestação de serviços: executar trabalho manual, mediante recebimento de quantia em dinheiro, tal como a limpeza de veículos e outras atividades similares.

Art. 4º A pessoa flagrada executando qualquer uma das atividades descritas no artigo 2º desta Lei, terá seu equipamento, mercadoria ou produto apreendidos pela autoridade competente, a qual lavrará o auto de infração.

Parágrafo único. Havendo reincidência a autoridade competente aplicará uma multa, cujos critérios de aplicação e valores serão fixados por Decreto.

Art. 5º Se houver a resistência em apresentar os documentos pessoais de identificação e em entregar os objetos mencionados no "caput" do artigo 4º desta Lei, a pessoa flagrada poderá ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

condicionada coercitivamente, com o auxílio da Guarda Civil Municipal ou da Polícia Militar, para o Distrito Policial mais próximo da ocorrência.

Parágrafo único. A condução coercitiva prevista no "caput" deste artigo será utilizada para fins de se obter a identificação civil, conforme previsto no artigo 68, do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, "Lei das Contravenções Penais".

Art. 6º Os equipamentos, as mercadorias ou os produtos apreendidos serão recolhidos ao Depósito Municipal.

§ 1º O interessado deverá providenciar a retirada dos objetos apreendidos no prazo de até 30 (trinta) dias após a apreensão, condicionada ao pagamento de taxa diária a ser definida por Decreto.

§ 2º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, o Município poderá, a seu critério, doar ou descartar os equipamentos, as mercadorias e os produtos apreendidos.

Art. 7º Serão encaminhadas ao serviço social da Secretaria de Apoio Social ao Cidadão as pessoas flagradas em situação de rua e que estiverem pedindo esmolas ou auxílio de qualquer natureza, sob pretexto de pobreza ou necessidade.

Art. 8º A execução desta Lei não ocasionará aumento de despesas no orçamento do Município, sendo nulo o impacto financeiro.

Art. 9º O Município realizará, no período anterior à vigência da Lei, ações de incentivo aos artistas, estando autorizado a efetuar chamamento público, para selecionar interessados em participar de eventos culturais e artísticos realizados pela Fundação Cultural Cassiano Ricardo.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

A Constituição da República assegura, nos artigos 1º



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e 18, indistinta autonomia político-administrativa aos entes federados, no que se incluem os Municípios, cabendo-lhes instituir a organização de sua estrutura funcional para efetivo exercício da atividade estatal.

Indigitada independência organizacional engloba a autonomia legislativa, embora ambas não ostentem caráter absoluto, devendo respeito às balizas constitucionais de âmbito estadual e federal, como preveem não só os artigos 29 e 30 da Magna Carta, mas também o artigo 144 da Constituição Estadual:

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

A atividade legislativa municipal, concretizada em leis ordinárias, complementares, decretos etc., não guarda vinculação exclusiva à matéria nela regulada, que deve apresentar compatibilidade vertical com aquelas que lhe servem de parâmetro, previstas nas Constituições Estadual e Federal aspecto substancial, ou nomoestática constitucional, sem prejuízo do rigor e estrita observância ao processo legislativo que a antecedeu aspecto formal do ato, ou nomodinâmica constitucional como forma de efetiva, segura, válida e integral inserção no ordenamento jurídico.

Análise do diploma normativo impugnado leva à inexorável conclusão de que realmente há inconstitucionalidade.

A congruência constitucional na hipótese concreta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

perpassa pelo exame da competência legislativa atribuída aos Municípios pela Magna Carta, em prestígio ao princípio do pacto federativo adotado em nosso país (artigo 1º, Constituição da República), estruturante da ordem jurídico-institucional.

Nesse particular, o texto da Lei Maior prevê em seu artigo 30:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Ao disciplinar sobre a proibição da prática de atos e atividades que constituam perigo ou obstáculo para o "trânsito e prejudiquem a ordem e a organização urbana" (art. 1º), especialmente em "pistas de rolamento, nos semáforos e nas faixas de pedestres, nas áreas destinadas ao estacionamento público e afins" (art. 2º), determinando a apreensão de "equipamento, mercadoria ou produto" (art. 4º) daqueles que estiverem praticando uma das condutas tipificadas como proibidas pela Lei em questão, o Legislativo local excedeu a competência normativa que a Constituição da República atribui aos Municípios.

Ademais, prevê o art. 7º, da Lei sob sindicância, o encaminhamento da população de rua e pessoas carentes, que estejam "pedindo esmolas ou auxílio de qualquer natureza, sob pretexto de pobreza ou necessidade", ao serviço social da Secretaria de Apoio Social ao Cidadão.

Nesse contexto, não pode a norma municipal, ainda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que a pretexto da competência legislativa prevista no artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República, disciplinar tema que a própria **Lex Mater** reserva privativamente a outro ente federado (artigo 22, inciso XI), sob pena de macular o princípio federativo, ao qual invariavelmente os Municípios devem observância à luz do artigo 144 da Carta Estadual.

Isto porque, como já definiu o C. Supremo Tribunal Federal, a prerrogativa de dispor legalmente sobre interesse local não outorga ao ente político irrestrita autonomia legislativa, pois *"a competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados."* (RE 313.060, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 29-11-2005, Segunda Turma, DJ de 24-2-2006).

Nem mesmo à luz do parágrafo único do artigo 22 da Constituição da República seria possível edição do ato normativo atacado, eis que delegação de competência legislativa restringir-se-ia, eventualmente, aos Estados-membros. A esse propósito, registra Marcelo Novelino¹: *"Alguns aspectos referentes à possibilidade de delegação devem ser destacados. É defeso à União delegar suas competências legislativas aos Municípios, assim como é vedado aos Estados-membros, ao receber esta delegação, operarem uma nova delegação aos seus Municípios"*.

Com efeito, a competência do ente federal é convolada, essencialmente, na edição do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), que disciplina *"o trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional"*

¹ In "Manual de Direito Constitucional", ed. Gen/Método, 9ª edição, pág. 721.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(artigo 1º); na Lei nº 10.233/2001, que reestrutura os transportes aquaviário e terrestre, além de criar órgãos administrativos destinados à regulação ou supervisão das atividades; e, ainda, na Lei nº 12.587/2012, que institui a Política Nacional da Mobilidade Urbana, com vistas à promoção do desenvolvimento urbano, atendendo, ainda, norma do artigo 182 da Constituição da República.

Remansosa a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal preservando a competência legislativa privativa da União (artigo 22, inciso XI, da Constituição da República) em detrimento de atos normativos editados por entes federados diversos e que disponham sobre trânsito. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. TRÂNSITO. LEI 11.311/99, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR. VIOLAÇÃO AO ART. 22, XI, DA CF. MATÉRIA PRIVATIVAMENTE OUTORGADA À UNIÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. 1. Ao disciplinar tema que está inegavelmente compreendido na noção conceitual de trânsito não se confundindo com aquilo que o art. 23, XII, da Constituição denominou de "política de educação para segurança no trânsito" a Assembleia Legislativa estadual se houve com nítido excesso no exercício de sua competência normativa, em afronta à previsão do art. 22, XI, da Constituição, o que implica a invalidade da Lei 11.311/99. 2. A atividade de inspeção das condições de segurança veicular somente poderá ser exercida pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal quando assim autorizados por delegação do órgão federal competente (art. 22, III, do Código de Trânsito Brasileiro). Ao atribuir ao DETRAN/RS competência para realizar referidas inspeções, além de possibilitar a transferência da execução das inspeções a Municípios, consórcios de Municípios e concessionárias, a Lei 11.311/99 também usurpou a titularidade da União para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prestação desses serviços, ainda que por delegação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, confirmando-se liminar anteriormente concedida.” (ADI 1972, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 09-10-2014 PUBLIC 10-10-2014). No mesmo sentido: ADI 2064, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2001, DJ 17-08-2001 PP-00048 EMENT VOL-02039-01 PP-00034.

Não se olvida que os Municípios, enquanto entidades federativas, têm incluída em sua atuação normativa a disciplina do transporte urbano local, desde que respeitados os limites constitucionais e seu respectivo âmbito de competência.

Inegável inserir-se o transporte urbano no rol de matérias que afetam os três âmbitos federativos, de amplitude nacional, indicando sentido na opção do constituinte originário em instituir reserva de competência legislativa à União. É certo, ainda, afastado o caráter absoluto de tal prerrogativa na medida em que inexistente área de trânsito, transporte urbano ou circulação exclusivamente pertencente ao aludido ente federado, viabilizando atuação normativa suplementar, notadamente, na seara municipal, respaldada no critério da abrangência geográfica do interesse (excepcionada no artigo 30, inciso I, da Constituição da República), pelo impacto da matéria em sua esfera.

Todavia, exame da norma impugnada revela translúcido intento de proteção do trânsito de veículos e pedestres, instituindo privação de determinadas atividades que ensejem perigo ou obstáculo à sua consecução, determinando ainda sanções administrativas às pessoas praticantes de tais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atos.

Não bastasse, como destacou a própria inicial e também o parecer ofertado pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça, este C. Órgão Especial já teve a oportunidade de analisar estatuto legislativo similar de município distinto, impondo solução similar à ora alcançada. Confira-se:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.282, de 19 de agosto de 2014, do Município de Jundiaí, que "prevê, em vias públicas, sinalização indicativa de medidores de velocidade". Usurpação, pelo Município, da competência privativa da União para legislar sobre o trânsito a qual fora exercida quando da edição da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), complementada pelas normas do CONTRAN (em especial a Resolução nº 396/2011). Ao que ainda importa à espécie, tanto o Código de Trânsito Brasileiro (arts 12, I, e 21) quanto a Resolução CONTRAN nº 396/2011 (arts. 4º, 6º, 7º, 8º e 9º), definem que será atribuição do Executivo Local (e não ao Legislativo) eventual disciplina complementar relacionada à localização, à sinalização, à instalação e à operação dos medidores de velocidade. Lei impugnada que, destarte, afronta os artigos 5º; 37; 47, incisos II, XI e XIV; 111 e 144; todos da CE/SP; e, ainda, ao artigo 22, inciso XI, da CR/88. AÇÃO PROCEDENTE."

(TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2151501-74.2017.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira, j. em 19.11.2017).

Além de invadir a competência federativa no tocante aos dispositivos que versam sobre trânsito e transporte, constato que o art. 5º da norma impugnada ainda tangencia questões penais e processuais penais e, conforme determina o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre estes temas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

As espécies de prisão, bem como meios de condução coercitiva de cidadãos à autoridade policial, são matérias eminentemente processuais, não competindo ao Município, sob pretexto de identificação pessoal, legislar sobre qualquer espécie de "flagrante", nem atribuir à Polícia Militar do Estado de São Paulo novas atividades não previstas em Lei específica.

Não bastasse a inconstitucionalidade formal anteriormente analisada, patente a invalidade material do art. 5º, da Lei nº 9.541, de 06 de junho de 2017, do Município de São José dos Campos, pois manifestamente desproporcional. Neste aspecto, relevante a transcrição do parecer oferecido pelo I. Subprocurador-Geral de Justiça, Mário Luiz Sarrubbo (fls. 206/207):

"A condução coercitiva é nitidamente desnecessária porque há meios menos agressivos de tratamento do cidadão que não apresente seus documentos pessoais ou não entregue seus produtos à autoridade, tais como a imposição de multa, inclusive prevista pelo art. 4º da própria lei.

Deve-se considerar que a lei atinge, em grande parte, a população em situação de rua (o próprio inciso IV do art. 2º se refere à atividade de pedidos de auxílio financeiro em vias públicas), que muitas vezes sequer possui documentos de identificação pessoal.

Também se mostra inadequada e desproporcional em sentido estrito, uma vez que atenta contra a dignidade das pessoas submetidas à condução coercitiva pelo simples fato de estarem praticando atividades (comercialização de produtos, panfletagem ou pedindo auxílio financeiro) que possivelmente garantiriam seu sustento."

Constata-se, ainda, além da inconstitucionalidade formal do art. 4º, da Lei nº 9.541, de 06 de junho de 2017, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Município de São José dos Campos, vício de natureza material, pois delega ao executivo, por meio de ato administrativo infralegal, a fixação de critérios, bem como valores de multas a serem aplicadas. Há, portanto, patente afronta ao princípio da legalidade, na medida em que se prevê sanção de natureza pecuniária sem a previsão em lei em sentido estrito.

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.541, de 09 de junho de 2017, do Município de São José dos Campos/SP.

Des. FRANCISCO CASCONI

Relator

Assinatura Eletrônica